TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 182650/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO: MARINALDO GONCALVES DA LUZ, ORESTES CLAUDIO BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3321/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual - Câmara Municipal de Diamante D'Oeste - Exercício financeiro de 2024 - Não encaminhamento junto com os documentos que compõe a Prestação de Contas da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno. Regularidade das contas, com ressalvas.

Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Marinaldo Gonçalves da Luz, Presidente da referida Casa Legislativa à época dos fatos.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 131/25 (peça 14), realizou a análise técnico-contábil e legal dos demonstrativos apresentados, concluindo, em um primeiro momento, pela irregularidade das contas, em razão do não encaminhamento da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, documento de apresentação obrigatória, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024.

Constatou a ausência, nos autos, da referida Declaração, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, atestando ciência das conclusões constantes do Relatório Anual elaborado pelo Controlador Interno designado. Tal omissão caracteriza descumprimento da norma regulamentar mencionada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV3A

A unidade técnica consignou, contudo, que a entrega extemporânea do documento poderia, eventualmente, viabilizar a regularização da omissão formal, sem afastar, entretanto, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da remessa fora do prazo legal.

Diante do exposto, a CCONTAS sugeriu a abertura de contraditório, com a solicitação dos seguintes documentos mínimos:

a) a juntada da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, devidamente assinada pelo representante legal, conforme modelo previsto na IN n.º 189/2024; e

b) demais documentos ou esclarecimentos necessários à análise.

Diante do exposto, a CCONTAS sugeriu a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no dispositivo legal acima citado, em virtude do descumprimento da obrigação de apresentação do documento exigido.

Oportunizado o exercício do contraditório, a Câmara Municipal apresentou manifestação por meio das peças 20/23 e 30, encaminhando, ainda que intempestivamente, a Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno. Alegou que a remessa tardia decorreu de falha operacional pontual, resultante de erro material no momento da submissão eletrônica dos documentos ao Sistema E-Contas, sem que houvesse a intenção de omitir informação ou descumprir obrigações legais.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1.667/2025 – CCONTAS (peça 33), apresentou nova análise técnica acerca dos esclarecimentos e documentos encaminhados pela Câmara Municipal.

A Unidade Técnica destacou que a Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno não foi encaminhada juntamente com os documentos que compõem o processo de prestação de contas. Ressaltou, contudo, que a pendência foi regularizada com o envio posterior do referido documento.

Verificou que, nas peças processuais n.º 21 e 24, consta a referida Declaração assinada, atestando ciência das conclusões apresentadas no Relatório

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV3A

de Controle Interno elaborado pela Sra. Salete Lúcio da Costa, Controladora Interna da Câmara Municipal desde 1.º de janeiro de 2013 até a presente data.

Dessa forma, diante do encaminhamento do documento, a Unidade Instrutiva opinou pela regularização do item, registrando, entretanto, que o cumprimento da Instrução Normativa n.º 189/2024 ocorreu em momento posterior ao exame das contas.

A unidade técnica observou que, embora as justificativas e documentos apresentados pelo responsável não sanem integralmente o apontamento, permitem justificar parcialmente a conduta do gestor, motivo pelo qual o item pode ser convertido em ressalva. Considerando as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), entendeu ser igualmente possível o afastamento da multa anteriormente proposta em relação a este ponto.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) ponderou que, ainda que as medidas adotadas não tenham corrigido totalmente a falha inicialmente apontada, os elementos constantes dos autos demonstram medidas saneadoras por parte do gestor, o que autoriza a conversão da irregularidade em ressalva e o afastamento da penalidade pecuniária, com fundamento no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Dessa forma, propôs o julgamento das contas como regulares com ressalva, em razão do encaminhamento intempestivo da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

Por conseguinte, a Unidade Técnica concluiu que as contas da Câmara Municipal de Diamante D’Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2024, apresentam-se regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, especificamente quanto à remessa extemporânea da referida Declaração.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.048/2025 – 3PC (peça 37), manifestou-se em consonância com a conclusão da CCONTAS, opinando igualmente pelo julgamento das contas como regulares com ressalva,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV3A

diante do não encaminhamento tempestivo da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno.

Fundamentação

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2024, foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta os procedimentos de análise das contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, abrangendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Conforme destacado na Instrução nº 131/25 – CCONTAS (peça 14), a Câmara Municipal não encaminhou, juntamente com os demais documentos que compõem a Prestação de Contas, a Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, obrigatória nos termos da referida norma.

O contraditório foi oportunizado, com solicitação de esclarecimentos e documentação comprobatória. Em defesa, os responsáveis reconheceram o apontamento e encaminharam extemporaneamente a Declaração faltante.

A nova análise da CCONTAS (Instrução nº 1.667/2025) confirmou o envio da documentação, evidenciando a adoção de providências corretivas por parte da Câmara Municipal. Embora a irregularidade tenha sido sanada, mantiveram-se ressalvas, em razão de o encaminhamento ter ocorrido após a apreciação das contas e de forma intempestiva, caracterizando descumprimento parcial das determinações legais previstas na Instrução Normativa nº 189/2024.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs a conversão da irregularidade em ressalva e o afastamento da multa inicialmente sugerida, opinando pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, exclusivamente por este motivo.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.048/2025 – 3PC) manifestou-se em consonância, opinando igualmente pela regularidade com ressalva, em razão das justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV3A

Portanto, tanto a Coordenadoria de Contas – CCONTAS (peça 33) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (peça 37) manifestaram-se pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas, exclusivamente em razão do envio posterior da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, afastando a multa anteriormente proposta.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

- Pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Marinaldo Gonçalves da Luz, responsável pela Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2024, exclusivamente em razão do não encaminhamento da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno junto à Prestação de Contas.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas do Sr. Marinaldo Gonçalves da Luz, responsável pela Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2024, exclusivamente em razão do não encaminhamento da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno junto à Prestação de Contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV3A

II - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências cabíveis; e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SV3A